

### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777, Serra Verde – Ed. Gerais – 10 andar 31630-903 – Belo Horizonte – MG

À Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas-IEF

# Parecer

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas-IEF

Data: 03/10/2016

Assunto: Parecer após pedido de vistas do processo P.A. 008633-1/3 – A.I.233896-3

## Introdução

O pedido de vistas justificou-se pela sustentação oral do representante do autuado ao questionar haver duas autuações, do Instituto Estadual de Florestas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente- FEAM sobre o mesmo fato, configurando bis in idem.

# Considerações

A parte foi lavrada por "deixar de tomar medidas de proteção a fauna ictiológica provocando o seu perecimento por não impedir que cardume adentrasse na tubulação de saída da turbina de nº 06. Matar, ferir espécimes da ictiofauna silvestre por meio da operação de máquina e equipamentos que provocou o perecimento de 850 frgs de peixes das espécies curimatá, mandi, curvina e Piau nos testes que foram realizados no dias 30 de maio e primeiro de junho do corrente exercício na turbina de nº 06 da UHE da unidade de Três Marias, sendo que a mortandade continua ocorrendo e a presente autuação foi lavrada baseada na proporção dos danos ambientais ocorridos no período de 30 de maio a 03 de junho/2006". O auto de infração foi lavrado no dia 07 de junho de 2006 conforme fls. 13, folha essa cópia do auto de infração, com embasamento legal no art. 20 I,II da Lei nº 14181/2002:

Art. 20 - A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, principalmente o relativo à ictiofauna, e de outras ações legais cabíveis:

1 - multa de R\$ 50,00 (cinqüenta reais) até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, o volume, o peso, a quantidade em unidades e o valor ecológico do objeto da infração, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta Lei;

II - apreensão ou perda de aparelho, petrecho, equipamento ou produto da pesca;



### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777, Serra Verde – Ed. Gerais – 10 andar 31630-903 – Belo Horizonte – MG

E Art. 23 do Decreto 43.713/2004.

Art. 23 - As infrações administrativas compreendem toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, e deste Decreto, aplicando-se aos infratores as respectivas penalidades, conforme especificações do Anexo, sem prejuízo das cominações penais e cíveis previstas na legislação em vigor.

Nesse sentido, a defesa alega que o auto de infração deveria ser utilizado por se basear em art. revogado. No entendimento dessa conselheira, assim como o relator do processo, há apenas erro formal, visto que a infração ocorrida continuava a ser tipificada como infração pelo Decreto 44.309 de 2006. Nesse sentido:

Ementa: DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇĂ DO ESTADO DO PARANĂ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NOMÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO PELA PRATICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 38 DA LEI 9605/98 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA - NO MÉRITO, É CASO DE SE ABSOLVER O RÉU, POR NÃO SER A CONDUTA IMPUTADA TÍPICA - A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O DESMATAMENTO NÃO OCORREU EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NEM ERA RESERVA LEGAL legal, sem autorização do órgão ambiental, razão pela qual restou lavrado auto de infraçãoambiental sob nº86858."Finda a instrução o Juiz proferiu sentença (fls. 254). julgando procedente a denúncia para o fim de condenar JOÃO CARLOS DIAS como incurso nas sanções do artigo 38, da Lei nº. 9.605/98. A pena definitiva restou fixada em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.Inconformado recorre JOÃO CARLOS DIAS: alega preliminarmente, que haveria erro no auto de infração, consubstanciado na tipificação errada do ato praticado, incorrendo na rejeição da denúncia; que não houve a prática delitiva do artigo 38, da Lei 9.605-98, pois o local em que foi praticado o desmatamento, não era abrangida pelo referido artigo; que as penas aplicadas estariam exageradas; que o fato estaria prescrito.Em contrarrazões o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida na integra a sentença.Nesta Instância a Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer pronunciando-se pelo conhecimento e provimento do apelo interposto.É, em sintese, o relatório. VOTO O recurso merece parcial provimento. Inicialmente, o apelante sustenta a tese de que oauto de infração estaria viciado com erro de tipificação, motivo pelo qual, seria nulo, e, consequentemente, não serviria para motivar a denúncia. Sem razão...

(grifos nossos)

Já em relação ao bis in idem há sim grande preocupação de sua ocorrência, porém o auto de infração a ser combatido ,salvo melhor juízo, é o da FEAM, visto que o IEF é o órgão competente para lavratura das infrações em questão, como o artigo 29 da Lei 14181 de 2002 dispõe:

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, considera-se órgão competente o Conselho Estadual de Florestas - IEF -, ressalvada a competência do Conselho Estadual da Pesca e da Aqüicultura.

Como há lei específica que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aquicultura no estado atribuindo competência ao IEF para os efeitos da Lei, o auto de infração lavrado por esse órgão foi corretamente aplicado.



# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777, Serra Verde – Ed. Gerais – 10 andar 31630-903 – Belo Horizonte – MG

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2016.

Juliana Pereira da Cunha Assessora técnica jurídica Conselheira SEAPA